



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.238-A, DE 2025 (Do Sr. David Soares)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre deveres das prestadoras de serviços de telecomunicações e sobre a regulação aplicável às prestadoras de acordo com o seu porte; tendo parecer da Comissão de Comunicação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JULIO CESAR RIBEIRO).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
COMUNICAÇÃO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Comunicação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal David Soares - União Brasil/SP

Apresentação: 12/05/2025 10:58:39.303 - Mesa

PL n.2238/2025

PROJETO DE LEI N° , de 2025

(Do Deputado DAVID SOARES)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre deveres das prestadoras de serviços de telecomunicações e sobre a regulação aplicável às prestadoras de acordo com o seu porte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 71-A. A regulamentação dos serviços diferenciará os direitos e obrigações dos provedores de internet fixa em razão do seu porte, que serão classificadas da seguinte forma:

I – muito menor porte: até 0,04% ( zero vírgula zero quatro porcento) da participação do mercado;

II – menor porte: de 0,05% (zero vírgula zero três porcento) até 1,2% (um ponto dois porcento) da participação do mercado;

III – médio porte: de 1,3% ( um ponto três porcento) até 4,9% ( quatro vírgula nove porcento) da participação do mercado;

IV – grande porte: de 5% (cinco porcento) até 10% (dez porcento) da participação de mercado.

V - muito grande porte: acima de 10,1% ( dez vírgula um porcento) da participação do mercado.

§ 1º O porte de cada prestadora será definido por região geográfica, estando a mesma prestadora sujeita a regras distintas de acordo com o porte das diferentes regiões geográficas que opera.

I - para a definição do conceito de regiões geográficas utiliza-se o estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, duas ou mais prestadoras serão consideradas uma única prestadora, sendo computados conjuntamente os seus usuários, nos casos em que pessoa natural ou jurídica detiver, direta ou indiretamente, pelo menos 20% (vinte por cento) de participação no capital votante de cada uma das empresas.”



Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235 - CEP 70.160-900

Brasília – DF – e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal David Soares - União Brasil/SP

Apresentação: 12/05/2025 10:58:39.303 - Mesa

PL n.2238/2025

§ 3º A análise da participação da empresa no mercado se levará em conta para o disposto na lei somente a atuação nos serviços de provedor de internet fixa.

“Art. 73.....  
.....

§ 2º As prestadoras que fizerem uso da infraestrutura prevista no *caput* deverão manter, junto à cessionária dos meios, cadastro atualizado de representante legal, que será responsável por receber notificações e intermediar conflitos no uso compartilhado das infraestruturas.” (NR)

“Art. 74-A. As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, independentemente de seu porte, deverão manter, junto à Agência, cadastro atualizado de representante legal, que será responsável por receber notificações e demandas legais e regulamentares expedidas pelo Poder público.

Parágrafo único. As prestadoras deverão manter equipe técnica capacitada para cumprir ordens judiciais, regulatórias ou administrativas a qualquer tempo.”

“Art. 212-A. Nos programas de financiamento público voltados para prestadoras de serviços de telecomunicações, serão dadas preferência na liberação de créditos e condições especiais de contratação para os provedores enquadrados como de muito menor porte ou menor porte.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## Justificativa

Os operadores regionais, também conhecidos como pequenos provedores ou prestadoras de pequeno porte (PPP), são hoje responsáveis por 64% do mercado brasileiro de banda larga fixa, dominando o segmento em mais de cinco mil municípios brasileiros.

Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235 - CEP 70.160-900

Brasília – DF – e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251419946900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares



\* C D 2 5 1 4 1 9 9 4 6 9 0 0 \*



A pujança desses pequenos provedores é fenômeno relativamente recente. De acordo com dados da Anatel, no começo de 2007, os PPPs detinham 12% do mercado nacional de banda larga fixa, com 764 mil assinantes, ao passo que os grandes provedores respondiam por quase 5,6 milhões de acessos. Em 2017, portanto 10 anos depois, as PPPs respondiam por 15% desse mesmo mercado, com 3,8 milhões de assinantes, frente aos mais de 20,5 milhões de assinantes dos grandes provedores. Daí em diante, o conjunto das prestadoras de pequeno porte passou a ganhar importância em ritmo acelerado, terminando o ano de 2024 com mais de 33 milhões de assinantes, frente aos 18,4 milhões detidos pelas grandes prestadoras<sup>1</sup>.

Estudo promovido pela consultoria Teleco ao final de 2023 revelou que as prestadoras de pequeno porte detêm mais de 50% do mercado de banda larga fixa em 3.394 cidades e mais de 80% do mercado em 1.041 municípios, ao passo que as de grande porte detêm mais de 50% do *market share* em 159 cidades e mais de 80% em apenas 12. Ainda conforme o estudo, em todo o Brasil, apenas em dois mil municípios a empresa líder responde por menos de 50% de participação no mercado<sup>2</sup>.

Os dados enunciados deixam evidente a atual importância das PPPs na inserção do cidadão brasileiro no mundo virtual. Sugerem ainda que as condições econômicas e políticas vigentes na última década foram condutivas ao crescimento dessas pequenas empresas, conferindo maior dinamismo e incrementando a competição no setor.

Acreditamos que o fenômeno observado se deve em grande parte à regulação de competição expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel no período, que tinha o objetivo declarado de impulsionar o crescimento das PPPs em todo país. Diante do sucesso da empreitada, entendemos que se justifica a modificação da legislação dos serviços de telecomunicações com o objetivo de

<sup>1</sup> <https://informacoes.anatel.gov.br/paineis/acessos/banda-larga-fixa>

<sup>2</sup><https://telesintese.com.br/operadores-regionais-dominam-o-mercado-de-banda-larga-em-mais-de-cinco-mil-cidades-brasileiras/>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal David Soares - União Brasil/SP

elevar tais políticas ao patamar de lei ordinária, garantindo desta forma a continuidade das políticas.

O presente projeto de lei foi pensado em vista desse contexto. Em nossa proposta, modificamos a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações ou LGT, para determinar que a regulamentação dos serviços de telecomunicações será ajustada de acordo com o porte das prestadoras, a serem classificadas em prestadoras de muito menor porte, menor porte, médio porte, e grande porte, muito grande porte em razão do número de usuários mensais de seus serviços.

Na mesma linha, estamos propondo que o porte de cada prestadora será definido por região, podendo uma mesma prestadora estar sujeita a regras distintas em diferentes regiões. Além disso, prevemos que duas ou mais prestadoras serão consideradas uma única prestadora, sendo computados conjuntamente os seus usuários, nos casos em que pessoa natural ou jurídica detiver, direta ou indiretamente, pelo menos 20% (vinte por cento) de participação no capital votante de cada uma das empresas. O objetivo desta última medida é o de evitar que arranjos societários criativos permitam o enquadramento de grandes empresas em categorias menores, prejudicando a competição no setor.

Incluímos ainda dispositivo para garantir que, nos programas de financiamento público voltados para prestadoras de serviços de telecomunicações, serão dadas preferência na liberação de créditos e condições especiais de contratação para os provedores enquadrados como de muito menor porte ou menor porte.

Paralelamente, optamos por propor outras duas alterações na LGT com o viés de facilitar a interação entre as prestadoras de serviços de telecomunicações, a administração pública e as cessionárias de infraestruturas utilizadas pelas prestadoras. Essas medidas se fazem necessárias para facilitar a interação entre os diversos agentes envolvidos, haja vista a grande quantidade de empresas que passaram a participar desse mercado nos últimos anos. A primeira consiste na





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal David Soares - União Brasil/SP

inclusão de novo parágrafo ao art. 73, que trata da utilização de postes, dutos, condutos e servidões por prestadoras de serviços de telecomunicações, para obrigá-las a manter, junto à cessionária de meios, cadastro atualizado de representante legal, que será responsável por receber notificações e intermediar conflitos no uso compartilhado das infraestruturas. A segunda alteração, viabilizada na forma de um novo artigo, determina que as prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, independentemente de seu porte, deverão manter, junto à Anatel, cadastro atualizado de representante legal, que será responsável por receber notificações e demandas legais e regulamentares expedidas pelo Poder público, além de equipe técnica capacitada para cumprir ordens judiciais, regulatórias ou administrativas a qualquer tempo.

Na expectativa de que as medidas propostas contribuam para o fomento das telecomunicações brasileiras, especialmente do setor de banda larga fixa, convidamos os nobres colegas a votarem pela aprovação de nosso projeto.

Sala das Sessões, em de maio de 2025.

Deputado DAVID SOARES



Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235 - CEP 70.160-900

Brasília – DF – e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br



\* C D 2 5 1 4 1 9 9 4 6 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO  
DE 1997**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199707-16;9472>

# COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 2.238, DE 2025

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre deveres das prestadoras de serviços de telecomunicações e sobre a regulação aplicável às prestadoras de acordo com o seu porte.

**Autor:** Deputado DAVID SOARES

**Relator:** Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.238, de 2025, de autoria do eminente Deputado David Soares, altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com o objetivo de disciplinar aspectos relativos à regulação dos serviços de telecomunicações. Nesse sentido, determina que a regulamentação diferenciará os direitos e obrigações dos provedores de internet fixa em função do seu índice de participação relativa no mercado. Prescreve ainda que, para efeito da regulamentação, duas ou mais prestadoras serão consideradas de forma conjunta nos casos em que uma mesma pessoa física ou jurídica detiver pelo menos 20% do capital votante de cada uma das empresas.

Estabelece ainda que as prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo que fizerem uso de infraestruturas controladas por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público deverão manter, junto à cessionária dos meios, cadastro atualizado de representante legal, que será responsável por receber notificações e intermediar conflitos no uso compartilhado das infraestruturas.

O projeto também determina que as operadoras de serviços de interesse coletivo deverão manter junto à Anatel cadastro atualizado de



\* CD258673701900 \*

representante legal, que será responsável por receber notificações e demandas legais e regulamentares expedidas pelo Poder Público, bem como equipe técnica capacitada para cumprir ordens judiciais, regulatórias ou administrativas. Por fim, prescreve que, nos programas de financiamento público voltados para prestadoras de serviços de telecomunicações, será dada preferência na liberação de créditos e nas condições especiais de contratação para os provedores enquadrados como de “muito menor porte” ou “menor porte”.

O projeto foi distribuído para análise de mérito à Comissão de Comunicação e para avaliação dos critérios de admissibilidade às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD. A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste colegiado.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O modelo de prestação dos serviços de telecomunicações adotado a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 8, em 1995, fundamentou-se na criação de um arcabouço regulatório que privilegiava a universalização da telefonia fixa e contava, em seu estágio inicial, com a participação hegemônica de quatro grandes operadoras na oferta desse serviço. Ao longo dos quase 30 anos de vigência do modelo, o mercado de telecomunicações passou por grandes transformações, registrando mudanças não somente em relação à evolução dos serviços, mas também do perfil das suas prestadoras.

Impulsionadas pelo crescimento da internet e pelo barateamento dos dispositivos de comunicação móvel, a telefonia celular e a banda larga fixa conquistaram a preferência dos consumidores, exigindo uma



\* CD258673701900 \*

completa reorientação da oferta dos serviços. Em paralelo, os pequenos provedores assumiram o domínio de grandes fatias de mercado, em decorrência, dentre outros fatores, das ações adotadas pela Anatel para fomentar a concorrência no setor e incrementar a prestação de serviços em áreas de baixa atratividade econômica para as grandes operadoras.

A importância das pequenas prestadoras para a massificação do acesso à banda larga fixa no Brasil pode ser ilustrada pelas estatísticas oficiais. Como bem assinala o autor da proposição em exame, o nobre Deputado David Soares, em 2023 as operadoras de pequeno porte já haviam conquistado participação majoritária nesse mercado em 3.394 municípios brasileiros. No mesmo ano, as grandes operadoras detinham 50% ou mais de participação em apenas 159 municípios.

A proposição em tela alinha-se à tendência de fortalecimento e valorização das medidas de apoio ao desenvolvimento das pequenas prestadoras de telecomunicações, em reconhecimento ao papel crucial que essas empresas têm desempenhado para promover a inclusão digital no País. Em apertada síntese, o projeto determina que a regulamentação deverá diferenciar os direitos e obrigações aplicáveis aos provedores de internet fixa em função do seu índice de participação relativa no mercado, classificando-os em 5 categorias.

Estabelece ainda que, para efeito da classificação do porte da empresa, duas ou mais prestadoras deverão ser consideradas conjuntamente nos casos em que uma mesma pessoa física ou jurídica detiver pelo menos 20% do capital votante de cada uma das empresas. A intenção da medida é coibir práticas que possam dissimular a verdadeira dimensão econômica de uma prestadora, de modo a evitar o acesso indevido aos benefícios oficiais concedidos às operadoras de menor porte e mitigar o risco de prejuízos à competição.

Além disso, a iniciativa obriga as prestadoras de serviços de interesse coletivo – aí inclusas as operadoras de telefonia, banda larga fixa e TV por assinatura – a manter junto à Anatel cadastro atualizado com a indicação do responsável pelo recebimento de notificações e demandas



\* CD258673701900 \*

oficiais. Por fim, nos programas de financiamento público voltados para o setor de telecomunicações, atribui primazia às operadoras de porte reduzido na liberação de créditos e na oferta de condições especiais de contratação.

As medidas propostas, ao mesmo tempo em que contribuirão para assegurar perenidade às políticas de estímulo ao desenvolvimento dos provedores de pequeno porte, também introduzirão importantes regras de transparência cadastral e de combate a práticas de concorrência desleal no segmento das telecomunicações. Ao instituir essas diretrizes de orientação para as ações da Anatel no exercício do seu poder normativo e regulatório, o projeto moderniza e atualiza a LGT, oferecendo instrumentos para que a Agência disponha de condições mais adequadas para responder às demandas que se apresentam hoje no mercado de telecomunicações.

Identificamos, porém, oportunidades pontuais de aperfeiçoamento da proposição, motivo pelo qual optamos pela apresentação de um Substitutivo à matéria. A intenção da proposta é promover ajustes de ordem técnica e redacional ao projeto, com vistas a adequar o texto às terminologias correntemente empregadas no jargão setorial das telecomunicações. A título de ilustração, ao se referir aos “provedores de internet fixa”, o Substitutivo utiliza a expressão “prestadoras do Serviço de Comunicação Multimídia”, em consonância com a prática terminológica utilizada na regulamentação da Anatel. Em complemento, no intuito de conferir maior flexibilidade e precisão à ação regulatória, atribuímos à regulamentação a responsabilidade pela definição do conceito e da delimitação das áreas geográficas para efeito da aferição da participação de mercado das empresas de internet fixa.

Ante o exposto, o VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.238, de 2025, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO  
 Relator



\* C D 2 5 8 6 7 3 7 0 1 9 0 0 \*

## COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.238, DE 2025

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer critérios para a classificação do porte das prestadoras de serviços de telecomunicações em função da sua participação de mercado, disciplinar aspectos relacionados ao cadastro de informações das prestadoras e conceder preferência às prestadoras de porte reduzido nas ações de financiamento público ao setor de telecomunicações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos, renomeando-se o parágrafo único do art. 73 para § 1º:

“Art. 71-A. A regulamentação diferenciará os direitos e obrigações aplicáveis às prestadoras do Serviço de Comunicação Multimídia em função da sua participação nesse mercado, considerando a seguinte classificação para as prestadoras:

I – porte mínimo: até 0,04% (quatro centésimos por cento) da participação de mercado;

II – pequeno porte: acima de 0,04% (quatro centésimos por cento) até 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da participação de mercado;

III – médio porte: acima de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) até 5% (cinco por cento) da participação de mercado;

IV – grande porte: acima de 5% (cinco por cento) até 10% (dez por cento) da participação de mercado.

V – porte superior: acima de 10% (dez por cento) da participação de mercado.

§ 1º A participação de mercado será aferida através de critérios econômicos e técnicos estabelecidos na forma da regulamentação, podendo uma mesma prestadora ser



\* C D 2 5 8 6 7 3 7 0 1 9 0 0 \*

submetida a distintas classificações, desde que se verifique a presença efetiva e estável de barreiras de entrada ao mercado.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, duas ou mais prestadoras serão consideradas uma única prestadora, sendo computadas conjuntamente as suas participações de mercado, nos casos em que pessoa natural ou jurídica detiver, direta ou indiretamente, pelo menos 20% (vinte por cento) de participação no capital votante de cada uma das prestadoras.”

"Art. 73. ....

§ 2º A prestadora que fizer uso da infraestrutura prevista no artigo deverá manter, junto à cessionária dos meios, cadastro atualizado de representante legal, que será responsável por receber notificações e representá-la na intermediação de conflitos no uso compartilhado das infraestruturas.” (NR)

“Art. 75-A. As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo deverão manter junto à Agência cadastro atualizado de representante legal, que será responsável por receber notificações e demandas legais e regulamentares expedidas pelo Poder Público.

Parágrafo único. A prestadora deverá manter equipe técnica capacitada para cumprir ordens judiciais, regulatórias ou administrativas a qualquer tempo, nos termos da regulamentação.”

“Art. 212-A. Nos programas de financiamento público voltados para prestadoras de serviços de telecomunicações, será dada preferência na liberação de créditos e nas condições especiais de contratação para os provedores enquadrados como de porte mínimo e de pequeno porte.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO  
Relator





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2.238, DE 2025

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, conclui pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.238/2025, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Cesar Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Julio Cesar Ribeiro - Presidente, Amaro Neto e Paulo Magalhães - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Antonio Andrade, Bia Kicis, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Cezinha de Madureira, Cleber Verde, Dani Cunha, Fábio Teruel, Gervásio Maia, Mauricio Marcon, Nicoletti, Ossesio Silva, Rodrigo da Zaeli, Rodrigo Estacho, Simone Marquetto, Albuquerque, Bibo Nunes, Delegado Paulo Bilynskyj, Franciane Bayer, Gilson Daniel, Gustavo Gayer, Lucas Ramos, Luciano Alves, Marangoni, Orlando Silva e Rosana Valle.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO**

**COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2238, DE 2025**

Apresentação: 30/09/2025 10:58:21.757 - CCOM  
SBT-A 1 CCOM => PL 2238/2025  
**SBT-A n.1**

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer critérios para a classificação do porte das prestadoras de serviços de telecomunicações em função da sua participação de mercado, disciplinar aspectos relacionados ao cadastro de informações das prestadoras e conceder preferência às prestadoras de porte reduzido nas ações de financiamento público ao setor de telecomunicações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos, renomeando-se o parágrafo único do art. 73 para § 1º:

"Art. 71-A. A regulamentação diferenciará os direitos e obrigações aplicáveis às prestadoras do Serviço de Comunicação Multimídia em função da sua participação nesse mercado, considerando a seguinte classificação para as prestadoras:

I – porte mínimo: até 0,04% (quatro centésimos por cento) da participação de mercado;

II – pequeno porte: acima de 0,04% (quatro centésimos por cento) até 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da participação de mercado;

III – médio porte: acima de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) até 5% (cinco por cento) da participação de mercado;

IV – grande porte: acima de 5% (cinco por cento) até 10% (dez por cento) da participação de mercado.

V – porte superior: acima de 10% (dez por cento) da participação de mercado.

§ 1º A participação de mercado será aferida através de critérios econômicos e técnicos estabelecidos na forma da regulamentação, podendo





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO**

Apresentação: 30/09/2025 10:58:21.757 - CCOM  
SBT-A 1 CCOM => PL 2238/2025  
SBT-A n.1

uma mesma prestadora ser submetida a distintas classificações, desde que se verifique a presença efetiva e estável de barreiras de entrada ao mercado.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, duas ou mais prestadoras serão consideradas uma única prestadora, sendo computadas conjuntamente as suas participações de mercado, nos casos em que pessoa natural ou jurídica detiver, direta ou indiretamente, pelo menos 20% (vinte por cento) de participação no capital votante de cada uma das prestadoras.”

“Art. 73. ....

.....

§ 2º A prestadora que fizer uso da infraestrutura prevista no caput deverá manter, junto à cessionária dos meios, cadastro atualizado de representante legal, que será responsável por receber notificações e representá-la na intermediação de conflitos no uso compartilhado das infraestruturas.” (NR)

“Art. 75-A. As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo deverão manter junto à Agência cadastro atualizado de representante legal, que será responsável por receber notificações e demandas legais e regulamentares expedidas pelo Poder Público.

Parágrafo único. A prestadora deverá manter equipe técnica capacitada para cumprir ordens judiciais, regulatórias ou administrativas a qualquer tempo, nos termos da regulamentação.”

“Art. 212-A. Nos programas de financiamento público voltados para prestadoras de serviços de telecomunicações, será dada preferência na liberação de créditos e nas condições especiais de contratação para os provedores enquadrados como de porte mínimo e de pequeno porte.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputado **Julio Cesar Ribeiro**  
Presidente



\* c d 2 2 5 9 0 3 0 9 5 5 9 0 0 \*